



SEÇÃO DE DIREITO PENAL

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR– 00004655220178140000

IMPETRANTE(S): SANDRO MANOEL CUNHA MACEDO (OAB/PA 21.507)

PACIENTE(S): WANDERSON JUNIOR MORAES DE SOUZA E ELIEZER BRUNO PACHECO DOS SANTOS

IMPETRADO: JUIZ (A) DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BENEVIDES/PA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL

RELATORA: MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

E M E N T A

Habeas Corpus Liberatório. Artigos 180 e 288, ambos do Código Penal. Atribuição dos pacientes integrem uma associação criminosa especializada em roubo de carros. Excesso de prazo para o término da instrução processual. Insubstância. O processo encontra-se com tramitação regular, uma vez que todos os procedimentos legais e necessários estão sendo feitos de forma razoável, os pacientes foram presos em flagrante em 20/06/2016, a denúncia foi ofertada em 09/07/2016 e recebida em 14/07/2016, estando os autos aguardando a devolução de carta precatória enviada à comarca de Castanhal, com a finalidade de inquirir uma testemunha, para que sejam apresentados os memoriais finais. Ademais, os prazos para a conclusão do processo não podem ser considerados apenas como uma grandeza matemática, já que inúmeros fatores podem influenciar na demora do deslinde do feito, sendo necessário que se tenha uma ponderação, sob a ótica da razoabilidade e da proporcionalidade. É cediço, que o lapso temporal deve ser examinado caso a caso, podendo ser dilatado quando a demora é justificada, servindo os prazos apenas como parâmetro geral, não, sendo, portanto, absoluto. Princípio da confiança no juiz da causa. Ausência de constrangimento ilegal. Ordem denegada.

Vistos etc.

Acordam os Exmos. Srs. Desembargadores competentes da Egrégia Seção de Direito Penal, à unanimidade de votos, seguindo o voto da Desembargadora Relatora, em denegar a ordem impetrada.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos treze dias do mês de Março de 2017.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO – Relatora

R E L A T O R I O

Trata-se de Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar interposto em favor de WANDERSON JUNIOR MORAES DE SOUZA E ELIEZER BRUNO PACHECO DOS SANTOS, figurando como autoridade coatora o MM. Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Benevides /PA.

Narra à impetração que os pacientes foram presos em flagrante no dia 20/06/2016, pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 180 e 288, ambos do Código Penal.

Alega que os pacientes estão sofrendo constrangimento ilegal por excesso de prazo para o término da instrução processual, uma vez que já contabiliza mais de 180 (cento e oitenta) dias.

Diante disso, requer a concessão do mandamus para que os pacientes respondam ao processo em liberdade. Juntaram documentos.



Os autos inicialmente foram distribuídos a minha relatoria, pelo que reservei-me a análise da liminar pleiteada e solicitei informações a autoridade coatora.

As fls. 84/86, o Juízo coator apresentou informações esclarecendo que os pacientes foram presos em flagrante em 20/06/2016, juntamente com Breno Felipe Barros de Souza, Diego Patrick Oliveira, Mario Evangelista de Magalhães Carneiro e José Cleber Melo Ferreira, pela prática dos crimes previstos nos artigos 180 e 288, ambos do Código Penal, sendo a prisão em flagrante convertida em preventiva no dia 22/06/2016, haja vista que os pacientes estavam, juntamente com quatro comparsas, em fuga, tendo sido apreendidos com eles dois veículos roubados (Corolla e Hillux) com placas adulteradas e, ainda, por responderem a vários processos da mesma natureza, inclusive o paciente Eliezer Bruno Pacheco respondeu a outros processos criminais, sendo já condenado duas vezes pela prática do crime de roubo majorado e o paciente Wanderson Junior Moraes de Souza também responde a vários processos criminais, pelos crimes de roubo majorado e homicídio.

Segue afirmando que a denúncia foi oferecida em 09/07/2016 e recebida em 14/07/2016 e que o processo seguiu o trâmite regular, já tendo sido ouvidas diversas testemunhas, inquirido os denunciados e que os autos encontram-se aguardando a devolução de carta precatória enviada à comarca de Castanhal, com a finalidade de inquirir uma testemunha, para que sejam apresentados os memoriais finais.

Após, tendo em vista as informações prestadas pelo juízo a quo, a liminar foi indeferida e os autos encaminhados ao Ministério Público de 2º grau que apresentou manifestação (fls.100/105) de lavra da eminente Procuradora de Justiça Ubiragilda Silva Pimentel que se pronunciou pela denegação da ordem de Habeas Corpus.

É o relatório.

V O T O

Inicialmente reconheço presentes os requisitos de admissibilidade da presente ação mandamental, conseqüentemente, passo a apreciação do pedido.

Cinge-se este writ ao argumento de que os pacientes vêm sofrendo constrangimento ilegal por excesso de prazo para a instrução processual, requerendo assim a concessão do presente writ.

Apesar da irresignação da parte impetrante quanto à demora no início da ação penal, entendo que não merece acolhida a afirmação de que há excesso de prazo, uma vez que todos os procedimentos legais e necessários estão sendo feitos de forma razoável e, como se depreende dos documentos acostados aos autos, os pacientes foram presos em flagrante em 20/06/2016, a denúncia foi ofertada em 09/07/2016 e recebida em 14/07/2016, estando os autos aguardando a devolução de carta precatória enviada à comarca de Castanhal, com a finalidade de inquirir uma testemunha, para que sejam apresentados os memoriais finais. Assim, entendo não existir constrangimento algum por excesso de prazo, pois o prazo para a conclusão do processo não é fatal, nem pode ser considerado apenas como uma grandeza matemática, já que inúmeros fatores podem influenciar na demora do deslinde do feito.

Como se vê, não há que se falar em constrangimento ilegal no presente caso, já que a demora processual deve ser analisada no caso concreto, sob um juízo de razoabilidade e também da necessidade da manutenção da custódia cautelar dos



pacientes, bem como pela regular tramitação do feito.

Nesse sentido é entendimento desta Egrégia Seção de Direito Penal:

Habeas Corpus. art. 121, § 2º, I, II e IV e art. 288, parágrafo único, ambos do CP. Alegação de excesso de prazo para instrução processual. Alegação infundada. Prazo processual fruindo de forma razoável. Inexistência de motivos na decretação de prisão cautelar. Alegação infundada. Apresentação pelo magistrado coator de fundamentação idônea para a prisão preventiva, como garantia da ordem pública. Requisitos do art. 312 do CPP existentes e demonstrados no caso. Primariedade e residência fixa do paciente. Argumentação rejeitada, requisitos que não garantem por si só os benefícios requeridos (Súmula nº 08 do TJPA). Writ denegado. Decisão unânime. 1. O prazo construído jurisprudencialmente para o término da instrução processual não é absoluto. Feito que se encontra em tramitação regular. Inexistência de excesso de prazo. 2. A prisão provisória decretada pela autoridade coatora foi devidamente fundamentada, pois há fatos concretos previstos no art. 312 do CPP que ensejam a manutenção da custódia cautelar. Necessidade de garantia da ordem pública comprovada. 3. Primariedade e bons antecedentes, bem como demais circunstâncias que, em abstrato, poderiam ser favoráveis ao réu, não lhe garantem de forma absoluta o direito pleiteado, Súmula nº 08 do TJPA. (2012.03489029-51, 115.108, Rel. VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA, Órgão Julgador CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Julgado em 2012-12-10, Publicado em 2012-12-14)
Ademais, deve-se, aplicar ao caso o princípio da confiança no juiz da causa, o qual por estar mais próximo do caso, tem melhores condições de valorar a necessidade da prisão cautelar do paciente. Isto posto, entendo que há motivos para mantê-los segregados em cárcere, ante a necessidade de resguardar a ordem pública, tendo em vista que os pacientes respondem a outros processos criminais, de acordo com os antecedentes criminais, acostados aos autos, por isso denego a ordem impetrada, acompanhando o parecer ministerial.

É o voto.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
Relatora